

PROJETO DE LEI Nº 1800/2023

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 10.041/2023 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado GIOVANI RATINHO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 22.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Altere-se o artigo 1º da Lei 10.041/2023, de 19 de junho de 2023 a seguinte redação:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil, Militar, após a elaboração de laudo pericial e sua respectiva juntada aos autos do processo, serão encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, conforme já dispõe o Art. 25 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único - A guarda municipal dos municípios do Estado do Rio de Janeiro através de convênio pré-estabelecido entre Governo do Estado e Prefeituras poderá solicitar e receber as doações a que se refere esta lei.

Art. 2º - Altere-se o Art 2º da Lei 10.041/2023, de 19 de junho de 2023 passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Polícia Civil, Militar, Penal e a Guarda Municipal, a contar da data do encaminhamento ao juiz competente responsável pela apreensão de armas de fogo e munições, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer ao Comando do Exército a doação dos armamentos apreendidos, de suas peças, componentes e munições.

Parágrafo único. No requerimento de que trata o caput, deverá constar a relação, a quantidade e a justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes e munições apreendidos.

Art. 3º - Altere-se o Art 3º da Lei 10.041/2023, de 19 de junho de 2023 passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército, a Polícia Civil, Militar, Penal ou a Guarda Municipal deverá incorporar as armas de fogo, suas peças, componentes e munições ao seu patrimônio.

Art. 4º - Altere-se o Art 4º da Lei 10.041/2023, de 19 de junho de 2023 passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º O armamento apreendido, suas peças, componentes e munições, após a incorporação ao patrimônio da Polícia Civil, Militar, Penal ou Guarda Municipal, deverão passar por inspeção minuciosa e serão utilizados, exclusivamente, para o treinamento, capacitação e reciclagem dos agentes.

Edifício Lúcio Costa, 22 de junho de 2023.

Deputado GIOVANI RATINHO.

Líder do Solidariedade.

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual 10.041/2023 sancionada em junho deste ano, habilita as polícias civil e militar a incorporarem ao seu patrimônio armas e munições apreendidas desde que devidamente relatadas e posteriormente a verificação e reciclagem das peças, armas e munições e capacitação dos agentes. Como parte da força de segurança do Estado, justo é incluir a Polícia Penal e Guarda Municipal para recebimento das doações. O Rio de Janeiro está empenhado em garantir a segurança dos nossos cidadãos e diante do retrato de violência hoje é necessário disponibilizar todos os recursos disponíveis. Pelos jornais podemos vislumbrar o número e qualidade de armamento apreendido em operações estratégicas, diante do estado de recuperação fiscal que nos encontramos nada mais justo que incorporar os suprimentos em todas as forças.

PROJETO DE LEI Nº 1801/2023

DECLARA O MUNICÍPIO DE ARARUAMA A CAPITAL DO KITESURF NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 22.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica declarado o município de Araruama a Capital do Kitesurf no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

Assim, o Município de Araruama é conhecido por ser sempre palco de inúmeros eventos nacionais e internacionais.

A Pontinha do Outeiro é considerado um dos melhores lugares para a prática do Kitesurf de todo o país devido a sua geografia diferenciada.

O município é um paraíso de águas, com ventos bem fortes, constantes e águas calma, ideal para quem gosta de navegar e evoluir nas manobras de Kitesurf.

Dessa forma, em face da extrema relevância do projeto de lei, solicito o apoio dos nobres pares ao projeto de lei apresentado.

PROJETO DE LEI Nº 1802/2023

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A "RODA DE SAMBA - SAMBA PLAY", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura.
Em 22.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Artigo 1º. Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro a "Roda de Samba - Samba Play", para fins de tombamento.

Parágrafo único - A inscrição a que alude o caput deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação deste bem imaterial no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público a fama da "Roda de Samba - Samba Play".

A roda de samba realiza seus encontros em diversos espaços, movimentando a cidade e fomentando a cultura, bem como a economia, sendo assim, trata-se de uma roda de samba que merece a devida proteção.

Criado por Rodrigo Silveira há 5 anos na Zona Oeste do Rio de Janeiro, a roda objetiva levar Música de Qualidade para Festa e eventos de todo tipos e por se tratar de uma roda itinerante, leva a música para todo o estado.

Com o escopo de dirimir eventuais dúvidas acerca da possibilidade do tombamento de que se pretende através do presente Projeto de Lei, deve ser lembrado que o instituto é ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através de lei específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor efetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, visando a proteger o patrimônio, o qual, em linhas gerais, é o bem ou o conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinado local, região, país, ou para a humanidade que, ao ser protegido, deve ser preservado.

A CRFB/88, em seu art. 216, traz a enumeração meramente exemplificativa de patrimônio cultural, a saber:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Em suma, a "Roda de Samba - Samba Play" merece a proteção pela sua importância social, obstando qualquer tentativa de destruição de seu valor cultural para o Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1803/2023

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ALAN LOPES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 22.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo promover a ressocialização de apenados por meio da inclusão em atividades de trabalho na confecção de uniformes escolares da rede pública estadual de ensino e na manutenção e recuperação de patrimônio deprecado, e conservação das instalações, sob a supervisão e controle da Fundação Santa Cabrini.

Art. 2º - Fica estabelecido que as unidades prisionais deverão firmar parceria com a Fundação Santa Cabrini, visando implementar programa de trabalho voluntário mediante os seguintes critérios selativos:

- I - Histórico de bom comportamento;
- II - Vocação profissional;
- III - Frequência controlada, atestando produtividade;

Art. 3º - A Fundação Santa Cabrini deverá ser responsável por fornecer as orientações técnicas necessárias, bem como o treinamento adequado aos apenados envolvidos nas atividades.

Art. 4º - Os apenados participantes do programa de trabalho voluntário farão jus a remuneração pelos serviços prestados, em conformidade com a legislação vigente sobre o trabalho penal remunerado.

Art. 5º - A remuneração a ser percebida pelos apenados deverá ser estabelecida consoante critérios estabelecidos em regulamento próprio, levando-se em consideração o custeio das despesas pessoais dos apenados, reparação dos danos perpetrados à vítima, para a família e para a seguridade social, nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e da Lei Estadual nº 4.984, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 6º - A participação dos apenados nas atividades de trabalho estará condicionada a critérios de seleção e avaliação, considerando o perfil e a aptidão para as tarefas envolvidas, conforme exposto na Lei de Execução Penal.

Art. 7º - A fim de garantir a segurança dos apenados e a eficácia do programa, a Fundação Santa Cabrini deverá desenvolver mecanismos de supervisão, controle e acompanhamento contínuo das atividades desempenhadas pelos apenados, no que concerne aos serviços de manutenção de instalações escolares que necessitarem de trabalho "in loco".

Art. 8º - Caberá à Fundação Santa Cabrini providenciar o fornecimento dos recursos materiais necessários para a execução das atividades laborais, observando as seguintes especificidades:

- I - Em não havendo espaço físico disponível para a estruturação de ateliês e oficinas, a Fundação Santa Cabrini se responsabilizará pela alocação dos apenados beneficiados em local adequado para a execução dos trabalhos;
- II - Todas as ferramentas serão tomadas patrimônios do Estado, com o intuito de serem reutilizáveis;
- III - O extravio de ferramentas e materiais de trabalho, sob sua responsabilidade, sujeitará ao apenado o desligamento do projeto e restituição do valor do bem extraviado, a ser descontado nos rendimentos previstos no Art. 4º.

Art. 9º - A Fundação Santa Cabrini deverá manter registros detalhados sobre a participação dos presos, o desempenho e a evolução individual de cada um, a fim de subsidiar a avaliação do programa e a tomada de decisões para seu aprimoramento.

Art. 10 - O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários para a implementação da presente Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 21 de agosto de 2023.

Deputado ALAN LOPES

JUSTIFICATIVA

A ressocialização dos presos é um desafio crucial para a sociedade e para o sistema prisional. É fundamental desenvolver programas que promovam a inclusão e a reinserção dessas pessoas na sociedade de forma produtiva e responsável.

O trabalho na confecção de uniformes escolares e na manutenção de instalações oferece uma oportunidade concreta de aprendizagem de habilidades e de reintegração no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Além disso, contribui para o bem-estar dos próprios detentos, ao oferecer uma ocupação significativa e uma remuneração justa pelos serviços prestados.

A parceria com a Fundação Santa Cabrini, instituição reconhecida por sua expertise em projetos de ressocialização, trará segurança, supervisão e acompanhamento adequados para a realização dessas atividades.

Cabe ressaltar, no aspecto da constitucionalidade, que a presente proposição trata de procedimentos em processo; não direito penal, nem processo penal, mas sim direito penitenciário, conforme Art. 24, §1º e §11 da Constituição Federal.

A respeito da sua constitucionalidade, por tratar-se de competência legislativa estadual, haja vista a matéria não estar relacionada ao tema DIREITO PENAL E PENA, mas tão somente a forma da sua execução. Ou seja, não se trata de processo, mas, sim, de procedimentos em processo.

Portanto, este projeto de lei busca estabelecer as bases legais para a implementação desses programas de trabalho, visando à ressocialização dos presos e à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em razão do exposto, por sua inquestionável relevância, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 1804/2023

CONSIDERA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMO PATRIMÔNIO MATERIAL PARA FINS DE PRESERVAÇÃO A CAPELA SÃO JOSÉ DA PEDRA, SITUADA NO MIRANTE IMPERIAL, NA RUA ALVES Nº 67, PARTE ALTA, BAIRRO DE MADUREIRA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado DIONISIO LINS.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.
Em 22.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica considerado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro como patrimônio material A CAPELA SÃO JOSÉ DA PEDRA, SITUADA NO MIRANTE IMPERIAL, Rua Alves nº 67, parte alta, bairro de Madureira, Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar o lazer, a cultura e o bem-estar de todos, inclusive impulsionando melhoria da qualidade de vida dos moradores de Madureira e adjacências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 15 de agosto de 2023.
Deputado DIONISIO LINS.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer uma das maiores reservas religiosas do Estado do Rio de Janeiro, a Capela São José da Pedra. Também conhecida como Capela de São José de Madureira, ela está localizada na Rua Alves, no Morro de São José. Sua construção teve início em 1894 por um grupo de caçadores. Há anos, o bairro de Madureira era uma região muito procurada para caça de animais de pequeno porte. Certo dia, três caçadores acharam uma imagem de São José sobre uma pedra. Conta a lenda que foi criado um altar com a imagem encontrada para proteger o local. Mas, toda noite, a imagem do santo podia ser vista novamente entre as pedras. O dono do terreno, José Francisco Lisboa, impressionado com a história, permitiu a construção de uma capela em louvor a São José, pronta em 1931. Só em 1978 foi inaugurada sua escadaria com 366 degraus, facilitando o acesso ao local. Os visitantes da capela, são brindados com uma visão panorâmica da região.

Uma relíquia do bairro de Madureira, localizada hoje reconhecidamente como o Mirante Imperial, apresento este projeto para apreciação e aprovação de meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 1805/2023

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ATENÇÃO E APOIO ÀS PESSOAS COM CARDIOPATIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 22.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Rio de Janeiro o Programa Estadual de Atenção e Apoio às Pessoas com Cardiopatia no Estado do Rio de Janeiro - PEAAPC a ser executado de forma interterretorial entre os órgãos e entidades públicas do Estado.

Parágrafo único - As entidades participantes do programa devem dialogar permanentemente com representantes da população acometida com a cardiopatia, assim como entidades privadas sem fins lucrativas criadas para esse fim.

Art. 2º - As pessoas diagnosticadas com a doença da cardiopatia congênita ou não congênita devem figurar permanentemente nas políticas públicas de saúde e demais funções do Estado do Rio de Janeiro que possam apoiá-las no exercício pleno de sua cidadania, buscando-se criar ações específicas voltadas para elas, no âmbito da competência de cada Pasta.

Art. 3º - Todas as unidades de saúde do Estado, observado o nível de complexidade, devem ser habilitadas a realizar o exame do INR (International Normalized Ratio) para monitoramento constante dos doentes que fazem terapêutica anticoagulante.

§ 1º - Na ausência de laboratório ou equipamento para realização do exame na unidade de saúde pública, o Estado deverá custear o exame junto a laboratórios privados, encaminhando o paciente a uma unidade da rede conveniada próxima a residência do paciente.

§ 2º - Para realização do exame basta a solicitação do médico da rede pública de saúde.

Art. 3º - Os exames de diagnóstico de cardiopatia congênita devem constar, obrigatoriamente, nos exames de pré-natal realizados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Todas as unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, observado o nível de complexidade, devem dispor de condições para realização de procedimento cirúrgico de troca da bateria do aparelho "marca-passo" e respectivo monitoramento.

Parágrafo único - Na hipótese de impossibilidade de realização do procedimento disposto no caput, o Estado deve promover a celebração de convênio junto as unidades privadas.

Art. 5º - Inclua-se o parágrafo único no artigo 3º da Lei nº 7.821, de 20 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fazem jus à carteira de identidade diferenciada as pessoas diagnosticadas com cardiopatia congênita e não congênita."

Art. 6º - Insira-se o parágrafo único no Art.1º da Lei nº 3.650, de 21 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para efeito de obtenção dos benefícios desta Lei, consideram-se doentes crônicos os cardiopatas congênitos e não congênitos."

Art. 7º - As "feiras de empregos" realizadas pelo órgão responsável pela política de emprego e renda do Estado devem incluir os cardiopatas nas ações empreendidas às pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Art. 8º - Autoriza a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a incluir no Núcleo de Atendimento Especial à Pessoa com Deficiência, o atendimento as pessoas com doenças crônicas, inclusive os "cardiopatas".

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um endereço eletrônico que contenha informações sobre as doenças crônicas e respectivos direitos que as pessoas fazem jus em razão desta condição, garantida informações específica aos cardiopatas.

Art. 10º - A Secretaria de Estado de Saúde deverá criar núcleo permanente para promoção de políticas em favor das pessoas com cardiopatia, com ações prioritárias voltadas ao controle da coagulação sanguínea dos pacientes diagnosticados.